

PROCESSO Nº. 429-2015

REQUERENTE: ALUISIO PAREDES JUNIOR

REQUERIDO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado por Aluísio Paredes sob a alegação de que vem, desde 2007 tentando executar os honorários advocatícios sububenciais do processo nº. 00001507-63.1997.4.05.8200 e que após idas e vindas sem sequer ter direito a se manifestar sobre os cálculos do contador, o processo anda "a passos de tartaruga" e que as petições atravessadas não teriam sido apreciadas.

Ressaltou que, por várias ocasiões, solicitou que os cálculos da sucumbência fossem feitos sobre todos os exequentes, contudo, o Juiz segue determinando que os cálculos incidam apenas, sobre os vencimentos de uma das partes do processo.

Pugnou, então por providências, em face da verba que pleiteia se revestir de caráter alimentar.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal João Bosco Medeiros de Souza, da 1ªVara da Seção Judiciária da Paraíba, através do Ofício nº 02/2015-GAB, de 02 de março de 2015, aduziu, em síntese que, atualmente o processo de execução se encontra com vista às partes em razão da decisão proferida, a qual segue em anexo, na qual foram apreciados o pedido de redução do valor da RPV expedida, formulado pela executada; e dos pedidos de correção monetária do **quantum** devido e de inclusão dos demais exequentes na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, formulados pelo advogado mencionado Aluísio Paredes Moreira Júnior.

Eis o relatório.

Como se observa das informações prestadas pelo Juiz Federal João Bosco Medeiros de Souza e da decisão por ele proferida em 27.02.2015, a qual se encontra em anexo as informações, o objeto do pedido de providência, a demora na apreciação do pedido de incidência dos cálculos da verba honorária sobre todos os exequentes foi apreciado, *in verbis*:

(...)

26. Logo, nos termos do acórdão proferido nos Embargos à Execução n]. 20002.82.00.006145-7, o pleito de execução da verba honorária referente aos demais exequentes está condicionada à comprovação, pelo advogado interessado, de que o percentual de 28,86% foi reconhecido pela ré após 24/março/1997 (data do ajuizamento da ação).

27. Isto posto, indefiro os pleitos formulados pela UFPB (fls. 283/286) e pela parte autora (fls. 278/279), por ausência de amparo legal.

Nesta circunstância, considerando que o objeto do pedido de providência foi apreciado e o processo foi impulsionado, julgo atendido o pedido de providência.

Comunique-se às partes.

Após, archive-se.

Recife, 02 de março de 2015.



Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**
Corregedor Regional